



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.246
(05.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 197, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: MARIA ANDREA CORREIA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Marcos Guerra Costa, Francisco Souza Guerra e Gustavo Ferreira Gomes.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO POR MAIORIA. PREFACIAL DE ILICITUDE DA PROVA REJEITADA À UNANIMIDADE. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou.

3. Vale ressaltar que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

4. Dessa forma, a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.

5. *“Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.”* (RP nº 69.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

6. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

7. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que "(...) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliam a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (...)".

8. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por unanimidade, de ilicitude da prova. No mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Luciano Guimarães Mata, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Maria Andrea Correia dos Santos por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.782,48 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e a ilicitude da prova coligida aos autos, uma vez que teria sido colhida sem a existência de autorização judicial.

No mérito, afirma que não teve a intenção de infringir a legislação vigente, e que o valor doado é insignificante quando considerado o montante total arrecadado e gasto pelo candidato beneficiado, que ultrapassou os R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Destaca que a finalidade da norma é evitar o financiamento de campanhas eleitorais a margem da lei, o que não teria ocorrido neste caso, pois a doação foi devidamente comunicada à Justiça Eleitoral, bem como não teve o condão de influenciar no processo eleitoral.

Sustenta que o acolhimento do pleito, diante dos fatos postos, iria de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, essenciais ao entendimento e aplicação do sistema jurídico-constitucional pátrio.

Dessa forma, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da representação, em virtude da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, na hipótese de ser julgada procedente, que a sanção seja arbitrada em seu valor mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

Determinei a juntada de cópia da prestação de contas do candidato Marcelo Victor Correia dos Santos (fls. 28/165), referente às eleições 2006, conforme requerido pela representada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Clenio José Campos Tavares, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas na defesa.

1. Falta de interesse de agir.

O representado alega a perda do interesse processual de agir, dada a excessiva demora na propositura da presente representação.

Sobre o tema, esta Corte Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, havendo apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorre com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deve ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deve ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser *"(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.”

No que toca ao tema, é relevante registrar trecho do voto do eminente Ministro Felix Fischer proferido no RO nº 1.540/PA, no qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral julgou hipótese bastante semelhante, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que versa sobre irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Ao abordar a preliminar de decadência da AIJE proposta, a qual foi rejeitada por maioria, asseverou o insigne Ministro Relator que:

“(…) não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento de algumas representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença – somente em situações excepcionais, como aquelas pautadas pela prática de condutas vedadas ou de captação ilícita de sufrágio – de marcos temporais a partir dos quais considera-se extinto o interesse de agir.

Ocorre que, tais marcos não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Nestes casos, investigam-se irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, de modo que o interesse de agir não está restrito à data das eleições.

Embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral abarca a hipótese em que os candidatos arrecadam recursos após as eleições. Além disso, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Caso se conclua que o pleito eleitoral ou a diplomação constituam marco temporal a partir do qual não há interesse de agir na propositura da ação fundada no art. 30-A, estar-se-á a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestem (sic) as contas. Afinal, a captação ilícita de recursos prevista no multicitado art. 30-A não pode ser objeto de AIME ou de RCED por falta de previsão legal.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Não há se falar, portanto, em perda do interesse de agir após as eleições, a expedição de diploma ou a posse.

O único marco temporal capaz de afastar o interesse na continuidade ou processamento da ação fundada no art. 30-A, da Lei 9.504/97 é o encerramento do mandato. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação de mencionado dispositivo encerra apenas a negativa de outorga do diploma ou cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º da Lei nº 9.504/97 do art. 30-A, somente a extinção do mandato revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento ou prosseguimento do feito.

(...)”

Ressalte-se, inclusive, que no citado julgamento, a egrégia Corte Superior assentou a possibilidade de ajuizamento de AIJE fundada no art. 30-A da Lei das Eleições também contra os candidatos não eleitos. Destaco trecho da ementa do RO nº 1.540/PA, cujo Acórdão data de 28/04/2009:

“(…)”

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor de candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

(...)

(RO nº 1540/PA, Acórdão de 28/04/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/06/2009)”

Portanto, conforme se depreende da leitura do precedente acima, não é razoável supor que um candidato eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 possa ter seu diploma cassado por irregularidades na arrecadação de recursos de campanha passados quase três anos do exercício do mandato, enquanto aqueles que por ventura tenham feito doações irregulares não poderiam ser punidos sequer com pena de multa. Isso seria ferir os princípios da razoabilidade e da isonomia previstos no texto constitucional.

Atente-se que a decisão de procedência da AIJE fundada no art. 30-A é muito mais gravosa que a da representação por doação acima do limite legal, uma vez que a decisão avança não só sobre o diploma, mas sobre o próprio mandato, privando aquele que estiver na titularidade de exercê-lo. E não é só isso, a sentença termina por atacar a própria vontade popular extraída das urnas.

Vale ressaltar, por oportuno, que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

Penso que a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.

Assim sendo, não é crível supor que a falta de interesse de agir para a propositura da presente representação estaria caracterizada após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97, quando a própria colenda Corte Superior sinalizou recentemente que a perda do interesse processual para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 30-A da referida lei, por irregularidade na arrecadação de recursos e gastos de campanha, que pode resultar no ato extremo de cassação do diploma do candidato, somente estará evidenciada com o término do mandato deste.

Entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria, conforme assinalou o Ministro Felix Fischer, estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou. Frise-se, como já destacado, que a AIJE fundada no art. 30-A pode ser proposta, inclusive, contra os não eleitos, pois, como o próprio TSE assentou, o *bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições*, e assim também se diga quanto aos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97.

Por fim, é importante salientar que inexistem outros instrumentos processuais voltados a combater as infrações praticadas contra os limites de doações previstos nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que não as representações previstas no art. 96 da mesma lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

Ante o exposto, por entender que ainda se encontra presente o interesse processual para o ajuizamento da demanda em tela, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

2. Ilicitude da Prova.

A alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, não merece prosperar.

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

“(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.¹

24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

*25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar² os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.
(...)”*

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74³, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal

¹ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

² Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

³ Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

"Art. 94. *omissis*.

(...)

§ 3º Além das polícias judiciárias, **os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais**, com prioridade sobre suas atribuições regulares."

(grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Marcelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

Victor Correia dos Santos, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), superando em R\$1.782,48 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos brutos declarado em 2005 foi de R\$22.175,24 (vinte e dois mil cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Verifica-se da prestação de contas do candidato que a representada doou um veículo citroen, placa MVK 9501, para uso na campanha pelo período de dois meses, cuja receita foi estimada em R\$2.000,00 (dois mil reais) mensal, totalizando, assim, quatro mil reais (fls. 70 e 79).

Apesar do recurso ser estimável em dinheiro, é importante ressaltar que tanto as doações em dinheiro quanto as estimáveis em dinheiro deverão obedecer os limites legais, conforme prescreve o art. 23 da Lei nº 9.504/97. Portanto, para os efeitos do referido dispositivo, não há qualquer distinção entre as doações feitas em espécie ou as realizadas por meio de bens estimáveis em dinheiro.

A representada, em sua defesa, tratou apenas de argumentar que não agiu intencionalmente, e que não seria razoável e proporcional aplicar uma pena demasiadamente grave em face do pequeno excesso de doação acima do limite legal.

Como se observa, a representada não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Nesse passo, cabia à ré produzir a contraprova necessária a elidir a informação trazida com a inicial, que está amparada em documento idôneo suficiente para demonstrar que ela realizou doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, no valor de R\$1.782,48 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

O só fato de a representada ter agido sem intenção, ou seja, de boa-fé, e de o excesso constatado ser de pequena monta, não é capaz de afastar a incidência da sanção prevista na lei eleitoral pelo descumprimento das regras ali contidas.

Por óbvio que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados para a aplicação da norma, porém, na hipótese dos autos, somente se verifica no momento da imposição das penas previstas, em que o julgador, constatando inexistir abuso de poder econômico, deve aplicar a pena no mínimo legal, podendo até afastar, no caso de pessoa jurídica, a pena de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a representada efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$8.912,40 (oito mil novecentos e doze reais e quarenta centavos).

Assim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

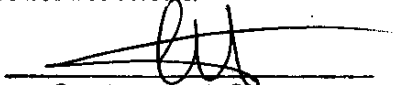


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 197, Classe 42

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$8.912,40 (oito mil novecentos e doze reais e quarenta centavos), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6246</u>, de <u>05/10/09</u>, foi conferido na <u>74</u>ª sessão <u>ordinária</u>, realizada em <u>05/10/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>07/10/09</u>, as fls. <u>45</u>. Eu, <u>Luciano AP</u>, outorgante da presente certidão, em Maceió, em <u>07/10/09</u>, que foi assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Sessões</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 197

Prot. 3.168/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2009 (SESSÃO Nº 74/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARIA ANDREA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : Marcos Guerra Costa
ADVOGADO : Francisco Souza Guerra
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por unanimidade, de ilicitude da prova. No mérito, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.246, de 05.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões